Projeto de Lei n° 87/2024

Interessado: Vereador Kleber Fernandes

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que "Garante a gratuidade do Sistema Único de Saúde na atenção ao parto no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 87/2024 de autoria do vereador Kleber Fernandes, que "Garante a gratuidade do Sistema Único de Saúde na atenção ao parto no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."

Em seus 04 (quatro) artigos o Projeto de Lei nº 87/2024, assim dispõe (i) É vedada a cobrança de honorários de prestação de serviço vinculada à internação, ao pré-natal, ao parto e ao puerpério a qualquer pessoa, no âmbito do Município de Natal, quando submetidas ao Sistema Único de Saúde. (art. 1º); (ii) Em decorrência da inobservância dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde, a instituição hospitalar que permitir a cobrança de honorários de prestação de serviços por qualquer profissional inabilitado à prática do ato médico será descredenciada do SUS, após o devido processo legal. (art. 2º); (iii) regulamentação. (art. 3º); (iv) vigência.(art.4º).

Segundo o autor, o art. 48 da Lei Federal n.º 8.080/90 estabelece que é garantida a gratuidade das ações de serviços de saúde prestados pelo Poder Público ou por entidades privadas contratadas, sendo proibida e ilegal a cobrança de qualquer taxa de contribuição dos usuários do SUS.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

Atribuindo a Constituição Federal competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido, a necessidade de cuidar da saúde deve ser missão precípua de toda gestão pública. Sendo que, a adequada assistência à saúde se caracteriza não só pela prevenção, mas também pelo atendimento eficiente e apropriado por aqueles que recorrem ao sistema público de saúde. Logo, tal proposição legislativa se reveste de muita importância para a municipalidade natalense.

Consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

De todo o exposto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL.**

Natal/RN, 01 de julho de 2024

.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR